

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.543/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054207-91
Recurso de Revisão: 40.060153179-30, 40.060153180-14 (Coob.), 40.060153182-78 (Coob.), 40.060153181-97 (Coob.)
Recorrente: Alfredo de Almeida Cunha
CPF: 047.579.176-27
Hercília de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 013.367.256-56
Ivana Maria de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 264.308.606-63
Patricia de Almeida Cunha (Coob.)
CPF: 061.857.376-39
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Carolina Melo Rezende Miana
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro de alteração contratual na JUCEMG, constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD em função da doação de quotas da empresa Belomassa Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16.618.084/0001-61, IE nº 062110906.00-08, realizada em 01/01/15, cujo donatário foi o Sr. Alfredo de Almeida Cunha; e o doador, o Sr. Márcio Barbosa Cunha, seu pai, que veio a óbito em 28/08/15.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

São exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação estipulada no art. 22, inciso II, bem como a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.845/21/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Relatora) e Nayara Atayde Gonçalves Machado, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor).

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, os Recursos de Revisão de fls. 245/259, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.845/21/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que lhes dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Thiago Álvares Feital e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor